

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA
FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR**

“Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de comprovar a sua própria inocência.”¹

Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, já qualificado nos autos da ação penal em epígrafe, vem, respeitosamente, por seus advogados infra-assinados, à presença de Vossa Excelência, apresentar suas inclusas

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO DO MPF

o que faz com supedâneo no artigo 600, *caput*, do Código de Processo Penal.

¹ STF – HC 73.338, Rel. Min. Celso De Mello, 1ª Turma, julgado em 13/08/1996.

O ministerial Recurso de Apelação em apreço busca a reforma da sentença lavrada pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de Curitiba/PR, que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva deduzida na inicial para, de um lado, absolver o **Apelado** da imputação de 61 crimes de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, e, de outro lado, condená-lo por um crime de corrupção passiva (art. 317, *caput* e §1º, do CP) e por um crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, *caput*, inciso V, da Lei n.º 9.613/1998), fixadas as penas em 09 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 185 dias-multa, cada unidade situada em 05 salários mínimos vigentes no ano de 2014.

Em síntese, busca o Ministério Público Federal a reforma da sentença para o fim de: **(i) majorar** o número de atos (e crimes) de lavagem de dinheiro considerados; **(ii) alterar** o marco considerado como a data do último ato de execução do delito de lavagem de dinheiro; **(iii) condenar** o Apelado por 61 atos de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva, referentes ao armazenamento do acervo presidencial; **(iv) condenar** o Apelado por 03 crimes de corrupção passiva, referentes aos contratos celebrados no âmbito da Petrobras, obtidos pelos Consórcios RNEST/CONEST e CONPAR; e **(v) majorar** as reprimendas impostas.

Pois bem.

Conforme será minuciosamente demonstrado nas razões do recurso de Apelação já manejado por esta Defesa, que serão oferecidas diretamente ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região na forma do art. 600, § 4º, do CPP, certo é que tanto o apelo ministerial quanto a sentença condenatória **não se revestem de fundamentos jurídicos idôneos ou suporte probatório para apontarem o Apelado como autor de qualquer ilícito penal.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Não se pode admitir uma condenação fundada em mera elaboração *retórica*, construções *cerebrinas* e *presunções descabidas*.

O Ministério Público Federal *não* produziu qualquer elemento demonstrativo da materialidade dos ilícitos apontados ou da culpa do **Apelado** — e isto justamente porque o **Apelado não** praticou qualquer crime. Todos os argumentos da acusação, aliás, foram cabal e fundamentadamente *superados* pelas alegações finais apresentadas por esta Defesa (Evento 937).

Diante disso, o Apelado sequer cogita discutir qualquer acerto da sentença proferida por este juízo.

A incompetência da Justiça Federal do Paraná para conhecer e julgar a ação penal em tela é *flagrante*, como sempre sustentou a Defesa, ao lado de *outros* relevantes fundamentos que apontam a nulidade da ação, nos termos do artigo 564, I, do Código de Processo Penal.

Relembre-se, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de **delimitar**, no julgamento do INQ. 4.130-QO/PR, de relatoria do Eminentíssimo Ministro DIAS TOFFOLI, que apenas “*fatos que se imbricam de forma tão profunda*” com desvios ocorridos em contratos firmados pela **Petrobras** podem ser investigados pela “Operação Lava Jato” e, conseqüentemente, pelo Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

No caso concreto a competência da Justiça Federal do Paraná foi afirmada pelo MPF e aceita pelo juízo de primeiro grau sob a *alegação* de que a acusação contra o **Apelado** estaria relacionada com 3 contratos específicos firmados entre a Construtora OAS e a Petrobras, como se verifica no item 136 e seguintes da denúncia.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

No entanto, o próprio Juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba deixou *escancarada* sua incompetência ao afirmar, na decisão que julgou os embargos de declaração opostos da sentença, **que o Apelado não recebeu vantagem indevida gerada a partir de contratos firmados entre a Construtora OAS e a Petrobras.**

É o que se verifica no trecho abaixo transcrito — extraído da decisão que julgou os embargos de declaração manejados pela Defesa contra a sentença condenatória:

“Este Juízo jamais afirmou, na sentença ou em lugar algum, que os valores obtidos pela Construtora OAS nos contratos com a Petrobrás foram utilizados para pagamento da vantagem indevida para o ex-Presidente” (destacou-se).

Se o próprio Juízo da 13ª Vara Federal Criminal **reconhece** expressamente que o **Apelante não** recebeu valores decorrentes de contratos firmados entre a Construtora OAS e a Petrobras, salta aos olhos que a ação penal em tela **não tem qualquer relação com a Operação Lava Jato** e com a competência daquele órgão jurisdicional.

Além desse e de *outros* graves vícios que serão oportunamente tratados, **é certo que em face de todo o conteúdo probatório dos autos não se pode e não cabe cogitar de qualquer resolução do feito que não seja a decretação da absolvição do Apelado em relação a TODAS as imputações lançadas em seu desfavor.**

Dessa forma, diante do exposto acima e dos relevantes fundamentos que serão apresentados diretamente ao Tribunal Regional Federal da 4ª.

Região na forma do artigo 600, §4º, do Código de Processo Penal, mostra-se de rigor o **improvemento** do Recurso de Apelação do Ministério Público Federal.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Curitiba (PR), 21 de agosto de 2017.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
OAB/SP 20.685

VALESKA TEIXEIRA Z. MARTINS
OAB/SP 153.720

LARISSA TEIXEIRA QUATTRINI
OAB/SP 175.235

PAULA NUNES MAMEDE ROSA
OAB/SP 309.696

SOFIA LARRIERA SANTURIO
OAB/SP 283.240

ALFREDO E. DE ARAUJO ANDRADE
OAB/SP 390.453